PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Segunda-feira, 26 de janeiro de 2026 | Ano XXI | Edição 2273 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Saúde 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 2
Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania 8
Poder Legislativo 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA/GAB Nº 014, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À CONTESTAÇÃO E FIXAÇÃO DE VALORES DE MERCADO PARA FINS DE ITBI.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.535, de 10 de março de 1989, que trata do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 4.541, de 22 de dezembro de 2025, especialmente aquelas constantes dos arts. 7º e 8º, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e qualificar a análise dos procedimentos administrativos de contestação e de fixação de valores de mercado dos imóveis para fins de ITBI,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Especial para Análise e Deliberação de Procedimentos Administrativos relativos à contestação e fixação de valores de mercado para fins de ITBI, nos termos da Lei Municipal nº 1.535/1989, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.541/2025.

Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

I – Diogo Stafochi Frare – Matrícula nº 0012808;

II – Indaia Nicole Buzeto Felix – Matrícula nº 0012808;

III – Marcos Roberto da Silva Torres – Matrícula nº 0012810.

Art. 3º - Compete à Comissão:

I - Instaurar e analisar procedimentos administrativos de contestação de valores atribuídos aos imóveis para fins de ITBI;

II – promover a avaliação técnica dos valores de mercado, quando necessário;

III – emitir decisão fundamentada quanto à fixação do valor a ser considerado para fins tributários;

IV – adotar os procedimentos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 4º - A atuação da Comissão observará os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Art. 5º - Poderá a comissão emitir instrumentos específicos regulamentando o trabalho e atuação da mesma, dentro da legislação vigente.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 26 de janeiro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo, aos 26 de janeiro de 2026.

JULIO CESAR CAMARGO
Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AMPARO

DEFERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA

Prot. 2025275/2025B - TENDA ATACADO SA

Prot. 2025275/2025C - TENDA ATACADO SA

Prot. 2025275/2025F - TENDA ATACADO SA

INDEFERIMENTO DE LICENÇA SANITÁRIA

Prot. 2025275/2025 - TENDA ATACADO SA

Prot. 2025275/2025A - TENDA ATACADO SA

Prot. 2025275/2025D - TENDA ATACADO SA

Prot. 2025275/2025E - TENDA ATACADO SA

AUTO DE INFRAÇÃO E AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Proc. 20251689/2025 - FLTA FORNEL LTDA - AIF nº 0611, AIP nº 1443

Proc. 13436/2023 - BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO - AIF nº 0398, AIP nº 1465

TERMO DE INUTILIZAÇÃO

Proc. 20251689/2025- FLTA FORNEL LTDA - –001–A nº 2530.

IMPORTANTE

A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site *https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicenca.consulta.logic*

De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/200 e PT/SAS 511 de 29/12/200, todos os ***Serviços de Saúde*** tem a obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo território nacional.

Amparo, 26 de Janeiro 2026

TERESA CRISTINA LUGLI

Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 24 DE 26 DE JANEIRO DE 2026

Exonera, Secretário Adjunto Municipal.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Art. 1º Exonerar, **DOUGLAS FORTUNATO,** matrícula nº 10164, do cargo público de Secretário Adjunto Municipal da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, nomeado pela Portaria nº 206 de 04 de agosto de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 26 de janeiro de 2026.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA Nº 25 DE 26 DE JANEIRO DE 2026

Nomeia servidor para exercer cargo de ASSESSOR EXECUTIVO

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - **Nomear**, **DOUGLAS FORTUNATO**, portador do CPF sob o nº **397**.xxx.xxx-xx, para exercer o cargo de ASSESSOR EXECUTIVO, padrão salarial CC-2, criado pela Lei de nº 4.337/2023.

Art. 2º Competirá ao servidor, assessorar o Prefeito em assunto de natureza política; assessorar o Prefeito nas atividades de organização e controle de políticas públicas; assessorar o Prefeito na aplicação das ações políticas do seu plano de governo, identificando as necessidades de cada área da Administração; assessorar o Prefeito acerca de suas respectivas ações e funções no pleno sentido das necessidades reais para execução das diretrizes políticas elencadas nos mecanismos de controle da ação governamental; prestar assessoria ao Prefeito nas fases de geração, articulação e análise dos processos de tomada de decisão que, pela sua importância, necessitam serem confiáveis por verdadeiras e pertinentes com projetos do governo; prestar assessoria ao Prefeito na apuração e avaliação de indicadores de qualidade e desempenho da Administração, que exijam discrição e confiabilidade; dar assessoramento no cumprimento e perfeito desenvolvimento das ações políticas setorizadas, designadas e direcionadas pela Prefeito.

Art. 3º Nos termos do disposto no § 4º e §5º do artigo 127 da Lei de nº 4.337/2023, o servidor exercerá as atribuições estabelecidas no artigo anterior, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, mantendo, contudo, a vinculação hierárquica diretamente ao Gabinete do Prefeito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Amparo, 26 de janeiro de 2026

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 5748/2025 **MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº: 001/2026 **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços eventual contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos, necessários ao atendimento das demandas deste município pelo período de 12 meses, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO:** Trata-se de impugnação interposta por Module Engenharia Ltda. nos autos do processo de licitação acima mencionado, cujo objeto se refere a constituição de sistema de registro de preços eventual contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos, necessários ao atendimento das demandas deste município. A impugnante questiona, em síntese, que a estruturação do objeto em lote único global não se mostra adequada à natureza do objeto, à diversidade dos serviços envolvidos e ao regime jurídico próprio do sistema de registro de preços, o qual trata-se de instrumento destinado a atender demandas futuras, eventuais e autônomas que não pressupõe a contratação integral e simultânea de todos os serviços registrados em ata, o que gera restrição indevida na competitividade do certame. A referida impugnação foi submetida à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, solicitante do processo licitatório e responsável pela solicitação de realização da licitação em lote único, bem como pelas justiticativas impugnadas. É o resumo. Analiso e ao final decido. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos manifestou, em resposta à impugnação, que a centralização da responsabilidade técnica em um único contratado é medida essencial para: Garantir a padronização metodológica e a uniformidade dos critérios técnicos aplicados em todos os produtos; Assegurar a plena responsabilização por eventuais vícios, falhas ou inconsistências, com clara atribuição das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs); Otimizar a

gestão administrativa e a fiscalização por parte do Município, que contará com um único interlocutor para todo o espectro de demandas técnicas, gerando ganhos de escala, redução de custos de transação e significativa eficiência processual. A natureza do Sistema de Registro de Preços, longe de infirmar essa opção, reforça sua conveniência. O instrumento destina-se a conferir agilidade e segurança jurídica às contratações futuras, o que é plenamente alcançado quando se elimina o risco de incompatibilidades técnicas, conflitos de interface e descontinuidade de padrões que poderiam decorrer da contratação fragmentada por múltiplas empresas. A motivação apresentada atende, de modo integral e robusto, ao disposto no art. 18, §1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativas para o parcelamento ou não da contratação. A fundamentação é proporcional e adequada ao fim público almejado, estando em harmonia com a jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas, a qual admite a exceção do lote único quando lastreada em interesse público devidamente comprovado. A competitividade do certame não é cerceada, mas qualificada em razão do interesse público. Exige-se dos licitantes a comprovação de capacidade técnica global para atender a qualquer demanda que venha a ser formulada, assegurando assim confiabilidade, continuidade e alto padrão técnico aos serviços a serem contratados pelo Município. Por todo o exposto e baseado na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, recebo a impugnação interposta por Module Engenharia Ltda. por ser tempestiva, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter todos os termos do edital da forma com que foi publicado, ficando **MANTIDA** a data de encerramento da Concorrência para o dia 27/01/2026 às 09h00. Publique-se.

Amparo, 26 de janeiro de 2026.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Agente de Contratação

LICITAÇÃO: Processo nº: 5748/2025 **MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº: 001/2026 **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços eventual contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos, necessários ao atendimento das demandas deste município pelo período de 12 meses, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO:** Trata-se de impugnação interposta por RAM Sondagens e Serviços Ltda. nos autos do processo de licitação acima mencionado, cujo objeto se refere a constituição de sistema de registro de preços eventual contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos, necessários ao atendimento das demandas deste município. A impugnante questiona, resumidamente, o seguinte: a) Que o edital contempla em lote único e com julgamento por menor preço global diversos serviços técnicos especializados, incluindo projetos de engenharia, inspeções, serviços de sondagem, ensaios tecnológicos e levantamentos topográficos, o que restringe a competitividade do certame e requere que seja feita a separação do objeto em lotes distintos, com a individualização dos serviços de sondagem. b) Que os serviços de sondagem geotécnica são atividades técnicas inerentes às atribuições do profissional geólogo e que a ausência de exigência expressa desse profissional compromete a qualidade técnica e a segurança dos serviços. c) Que a qualificação técnica exigida no edital é genérica e não exige de forma específica atestados compatíveis com a execução de serviços de sondagem, contrariando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A referida impugnação foi submetida à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, solicitante do processo licitatório e responsável pela solicitação de documentação técnica e pela justificativa para a realização do certame em lote único. É o resumo. Analiso e ao final decido. A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos manifestou, em resposta à impugnação, que a Administração fundamentou expressamente no item “2.1. Justificativa para agrupamento em lote único” do próprio Termo de Referência fundamentando as razões técnicas, operacionais e de economicidade que tornam inviável e prejudicial a fragmentação do objeto. Conforme detalhado no referido item do Termo de Referência, os serviços licitados (projetos de infraestrutura, edificações, sondagens, ensaios, inspeções, etc.) são etapas interligadas e complementares de um fluxo único de produção técnica, sendo que a fragmentação em múltiplos lotes ou a contratação de diversas empresas acarretaria: Incompatibilidades técnicas entre projetos de disciplinas distintas (estrutural, arquitetônico, hidrossanitário, elétrico etc.); Divergências de critérios e concepção, comprometendo a unidade do projeto final; Conflitos de responsabilidade técnica, dificultando a emissão e

compatibilização de ARTs/RRTs; Aumento de custos indiretos e riscos de retrabalho; Sobreposição e dificuldades de gestão e fiscalização por parte da Administração, onerando a máquina pública e contrariando os princípios da eficiência e economicidade. A opção pelo lote único com julgamento por menor preço global não é arbitrária, mas tecnicamente justificada e indispensável para garantir a qualidade, a padronização, a responsabilidade integral pelo produto final e a segurança jurídica da futura contratação de obras. A modelagem adotada está em estrita conformidade com o §2º do mesmo artigo 40, que autoriza o não parcelamento quando houver impossibilidade técnica ou prejuízo à economicidade ou à uniformidade do objeto. Sobre a inclusão de profissional Geólogo como responsável técnico, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos manifestou que o Termo de Referência, em seus itens que detalham os "Estudos Geotécnicos e Sondagens" (presentes tanto na descrição dos serviços de Infraestrutura quanto de Edificações), já prevê expressamente que a vistoria para elaboração do programa de investigações deverá ser realizada "por engenheiro geotécnico e/ou geólogo". A redação "e/ou" é tecnicamente adequada e suficiente, uma vez que as atribuições para coordenação de serviços de sondagem geotécnica são compartilhadas entre engenheiros civis (especialmente com habilitação em geotecnia) e geólogos, conforme definido pelos respectivos conselhos profissionais (CREA e CFG). A exigência de um profissional "geotécnico e/ou geólogo" assegura a capacitação técnica necessária sem restringir indevidamente o leque de profissionais habilitados, em observância ao princípio da isonomia e da ampla competitividade. Qualquer empresa licitante, ao apresentar sua equipe técnica, indicará o profissional legalmente habilitado (engenheiro geotécnico ou geólogo) que assumirá a responsabilidade pelos serviços, através da respectiva ART/RRT. Sobre a exigência de atestado de capacidade técnica específico para sondagem, a Secretaria de Planejamento Urbano e Projetos manifestou que a impugnação sugere que as exigências de qualificação técnica são genéricas, o que não procede. O Edital, na seção de "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA", exige de forma clara e objetiva: Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou CAU. Atestados de execução de serviço compatíveis com o objeto, emitidos por entidade pública ou privada e registrados no CREA/CAU, com percentuais mínimos estabelecidos sobre os quantitativos estimados de itens-chave do projeto (como Projeto Básico e Executivo). Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), comprovando experiência anterior nos mesmos itens. Essa combinação de requisitos, registro no conselho, comprovação de experiência da empresa e comprovação de experiência do profissional responsável, constitui um regramento qualificatório robusto e específico, que atende plenamente ao disposto no art. 67 da Lei 14.133/2021. O sistema não exige um "atestado de capacidade técnica para sondagem" em separado porque a capacidade técnica é aferida de forma global e indissociável pela conjugação dos documentos supracitados, que comprovam que a empresa e seu corpo técnico possuem expertise para executar o conjunto de serviços licitados, incluindo as sondagens. Por todo o exposto e baseado na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, recebo a impugnação interposta por RAM Sondagens e Serviços Ltda. por ser tempestiva, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter todos os termos do edital da forma com que foi publicado, ficando **MANTIDA** a data de encerramento da Concorrência para o dia 27/01/2026 às 09h00. Publique-se.

Amparo, 26 de janeiro de 2026.

Ana Lúcia Carneiro Pinto

Agente de Contratação

LICITAÇÃO: Processo nº: 5748/2025 **MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº: 001/2026 **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços eventual contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos, necessários ao atendimento das demandas deste município pelo período de 12 meses, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO:** Trata-se de impugnação interposta por Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco nos autos do processo de licitação acima mencionado, cujo objeto se refere a constituição de sistema de registro de preços eventual contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos, necessários ao atendimento das demandas deste município. A impugnante questiona, resumidamente, o seguinte: a) Que a descrição do objeto e do próprio termo de referência apontam que a licitação visa a contratação de serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual, que devem ser licitados nos termos do art. 37, § 2º, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, o qual determina que, para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual cujo valor estimado seja superior a R$ 300.000,00, o julgamento será por melhor técnica ou técnica e preço. b) Que a adoção de sistema de registro de preços para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual é impertinente, nos termos do art. 85, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. c) Que o edital não prevê a demonstração de exequibilidade para serviços de engenharia, haja vista que as propostas abaixo de 75% do valor orçado pela administração devem ser desclassificadas independentemente de diligências, nos termos do art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021. d) Que o edital prevê tratamento favorecido às ME/EPPs, o que viola diretamente o art 4º, II, da Lei 14.133/2021. e) Que o edital veda indevidamente a participação de consórcio sem justificativa, desatendendo ao art. 15 da Lei 14.133/2021. A referida impugnação foi submetida à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, solicitante do processo licitatório, para manifestação técnica sobre as alegações. É o resumo. Analiso e ao final decido. Quanto ao critério de julgamento de menor preço global e a contratação via sistema de registro de preços, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos manifestou que a impugnação encaminhada guarda relação com elementos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21, porém desconsidera partes precípuas e respaldadas pela referida base legal, que podem ser resumidas em: **i)** Discricionariedade da Administração de adotar o SRP, quando pertinente; **ii)** Desconhecimento acerca dos projetos de engenharia que a Administração pretende contratar, os quais seguem em vulto e complexidade os descritivos da legislação base; **iii)** Planejamento da Administração e interesse público que subsidia o processo licitatório em questão. Ressalta-se, também, que o edital, assim como seus anexos que compõem o pacote de contratação, foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo de forma clara e objetiva os requisitos e condições inerentes ao Sistema de Registro de Preços (SRP), incluindo: **i)** A definição do objeto, com especificações e parâmetros técnicos mínimos exigidos; **ii)** As condições de execução, prazos, padrões de desempenho e critérios de aceitação dos produtos entregáveis; **iii)** As regras de convocação para contratação e operacionalização da Ata de Registro de Preços; **iv)** Os critérios de classificação e manutenção de fornecedores registrados, quando aplicável; **v)** A previsão de vigência, gerenciamento e eventuais adesões, quando houver. Além disso, observa-se que a Lei nº 14.133/2021, citada em outras passagens da presente impugnação, estabelece condição vinculante para a adoção do SRP, determinando que o julgamento do certame, quando realizado sob esse sistema, deverá ocorrer mediante critério de menor preço ou maior desconto, conforme previsto expressamente no instrumento convocatório. Dessa forma, a Administração, ao optar pelo SRP, não apenas pode, como deve estruturar o certame com julgamento por menor preço (ou maior desconto), observando a disciplina legal aplicável, o que foi rigorosamente atendido no presente edital. Conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 14.133/2021, é possível a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os pressupostos legais, os quais se encontram caracterizados no caso concreto. No presente certame, o objeto foi estruturado com base em: **i)** Escopos padronizados e comparáveis, com descrição objetiva dos entregáveis – aderentes aos projetos que a Administração pretende contratar; **ii)** Atividades de caráter repetitivo e recorrente no âmbito institucional; **iii)** Definição técnica suficiente para permitir competição equilibrada e disputa objetiva de preços. Dessa forma, não procede o argumento de que a contratação de projetos de engenharia exigiria, necessariamente, julgamento por técnica ou técnica e preço, pois a Lei permite o julgamento por menor preço quando o objeto está suficientemente definido e padronizado, como ocorre no caso. Quanto a alegação de que o edital não prevê o critério de inexequibilidade e que, para o caso de licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, propostas abaixo de 75% do valor estimado devem ser automaticamente desclassificadas sem haver diligências para comprovação de exequibilidade não merece prosperar. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas", 2ª edição, 2023, página 778, diz: "*A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desimcubir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação.*" (Grifei) Portanto, a Administração não pode, de acordo com o princípio da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da economicidade, simplesmente afastar uma proposta que pode ser perfeitamente executada por particular que detém capacidade técnica e financeira para a execução do objeto licitado no preço proposto somente porque sua proposta está abaixo de 75% do valor estimado para o certame, sem antes conceder a oportunidade de apresentar a prova da exequibilidade de sua proposta. Quanto a alegação de que o valor estimado do certame (superior a R$ 4,8 milhões) afastaria os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 não encontra amparo jurídico. A impugnante confunde o valor estimado da licitação com o limite de faturamento para usufruto do benefício. A Lei 14.133/2021 trouxe uma inovação importante no Art. 4º, § 2º: o benefício é vedado apenas à empresa que já tenha celebrado contratos com a Administração Pública, no ano-calendário, cujos valores somados extrapolem R$ 4,8 milhões. Portanto, a restrição é relativa à empresa (licitante) e não ao valor da licitação. Uma ME/EPP pode perfeitamente disputar um item de valor elevado, desde que seu somatório de contratos no ano permita. Impedir a aplicação da lei *a priori* penalizaria empresas que ainda possuem margem em seu faturamento anual. Além do mais, tratando-se de processo licitatório para sistema de registro de preços, o valor estimado para o certame trata-se de uma mera estimativa de consumo, não

havendo obrigatoriedade na contratação dos serviços objeto do registro de preços e, portanto, a ME/EPP somente irá extrapolar o limite de R$ 4,8 milhões se houverem solicitações de consumo da ata de registro de preço que ultrapassem o valor dentro do exercício ou a licitante vencedora celebrar outros contratos ao longo do ano. Quanto a alegação de que a vedação da participação de consórcios é ilegal, haja vista que não foi justificada e que, para o objeto do presente certame, a participação de consórcios justifica-se pela necessidade de execução das múltiplas contratações advindas do presente processo não merece prosperar. A justificativa para vedação a participação de consórcios consta no processo de compras, portanto, a vedação foi justificada em atendimento ao art. 15 da Lei 14.133/2021, diferentemente do alegado pela impugnante, de que não há justificativa para a vedação. Além disso, considerando se tratar de sistema de registro de preços, os serviços objeto do certame não serão executados todos concomitantemente, mas sim, de acordo com as necessidades da Secretaria solicitante do processo licitatório, a qual não terá obrigatoriedade de solicitar nenhum serviço constante no presente processo. Portanto, a alegação de que seria justificada a participação de consórcio para a execução de diversos serviços concomitantes não merece prosperar, haja vista que a Secretaria de Planejamento Urbano e Projetos poderá solicitar somente um dos serviços licitado, de acordo com as suas necessidades. Por todo o exposto e baseado na manifestação exarada pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos, recebo a impugnação interposta por Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco por ser tempestiva, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** para o fim de manter todos os termos do edital da forma com que foi publicado, ficando **MANTIDA** a data de encerramento da Concorrência para o dia 27/01/2026 às 09h00. Publique-se.

Amparo, 26 de janeiro de 2026.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Agente de Contratação

LICITAÇÃO: Processo nº: 5748/2025 **MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº: 001/2026 **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços eventual contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos, necessários ao atendimento das demandas deste município pelo período de 12 meses, conforme Edital e Anexos. **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO:** A empresa Essencial Brasil – Projetos e Consultoria apresentou impugnação contra o edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto se refere a constituição de sistema de registro de preços eventual contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos, necessários ao atendimento das demandas deste município. Porém, a impugnação foi apresentada no dia 25/01/2025 e, considerando que a sessão pública de abertura do certame está agendada para o dia 27/01/2026, encontra-se fora do prazo estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, deixo de receber a presente impugnação, pois a mesma é **INTEMPESTIVA**. Publique-se.

Amparo, 26 de janeiro de 2026.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Agente de Contratação

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 5748/2025 **MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº: 001/2026 **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços eventual contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos de infraestrutura urbana, projetos de edificações, inspeções estruturais e funcionais em obras de Arte Especiais (OAE), serviços de sondagem, ensaios tecnológicos, levantamentos topográficos e cadastrais, estudos hidrológicos, projetos de sistema de drenagem pluvial, projetos de pavimentação, projetos de sinalização viária, projetos de iluminação pública, projetos de paisagismo, projetos de prevenção e combate a incêndio, projetos de instalações prediais hidrossanitárias, projetos de instalações elétricas, projetos de SPDA, projetos de climatização, projetos de cabeamento estruturado, projetos de sistema de segurança eletrônica, elaboração de planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e calculistas, pareceres técnicos, laudos de inspeção e demais serviços correlatos, necessários ao atendimento das demandas deste município pelo período de 12 meses, conforme Edital e Anexos. **COMUNICADO:** Comunicamos que o presente certame está **SUSPENSO** conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Publique-se.

Amparo, 26 de janeiro de 2026.

Ana Lúcia Carneiro Pinto
Agente de Contratação

ERRATA À PUBLICAÇÃO DE 08/01/2026 - NA EDIÇÃO 2261, PG.02 DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMPARO

ADITAMENTO Nº002
Autorizado no
Processo de Compra nº 0732/2025

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 163/2025 – PROCESSO DE COMPRA Nº 0732/2025, CELEBRADO AOS 09/05/2025, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA 24.999.778 ANDREA PATAPOFF DAL COLETO, ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA PEDAGÓGICA PARA A REALIZAÇÃO DE FORMAÇÃO PARA PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL QUE ATUAM NAS TURMAS DE PROFIC (NO CONTRATURNO ESCOLAR COM ATIVIDADES EXTRACURRICULARES), COM O FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: 24.999.778 ANDREA PATAPOFF DAL COLETO

CNPJ: 24.999.778/0001-14

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 19/01/2026 e o termo final o dia 18/01/2027

VALOR: R$ 17.000,00

Amparo, 08 de janeiro de 2026.

Onde se lê: VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial o dia 19/01/2026 e o termo final o dia 18/01/2027

Leia-se: VIGÊNCIA: 08 (oito) meses, tendo como termo inicial o dia 19/01/2026 e o termo final o dia 18/09/2026

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n. 005/2025

O Município de Amparo/SP - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania, por meio da Comissão de Seleção, torna público o resultado,

final das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil – OSC's - para firmar parcerias, através de Termo de Fomento para o Exercício de 2026.

PLANOS DE TRABALHO APRESENTADOS - EDITAL 005/2025.

Projetos Inovadores ou Complementares - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Nº	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	NOME DO PROJETO	VALOR SOLICITADO	VALOR CAPTADO	VALOR RETIDO	VALOR TOTAL PARCIAL	VALOR TOTAL APROVADO	META Usuários	NOTA AVALIAÇÃO
1	Ação Social de Amparo - ASA	Sob as ASAS - Proteger e Prevenir	R$ 161.586,46	30.500,00	610,00	78.275,12	78.275,12	250	88,60
2	Ação Social de Amparo - ASA	Projeto Pé, na bola futuro do amanhã	R$ 80.737,16	0,00	0,00	31.015,06	31.015,06	70	86,90
3	Ação Social de Amparo - ASA	Projeto Socioesportivo	R$ 322.933,79	200.000,00	40.000,00	255.577,06	255.577,06	200	86,10
4	Associação das Damas de Caridade	Fazendo Arte na Comunidade	R$ 26.004,00	1.710,24	34,20	24.713,86	24.713,86	40	95,70
5	Associação de Educação e Beneficência Santa Catarina de Sena	Construindo Valores	R$ 47.606,52	0,00	0,00	25.453,39	25.453,39	40	76,20
6	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	Lições que transformam e encantam	R$ 70.000,00	23.500,00	4.700,00	54.049,00	54.049,00	23	80,80
7	Associação Cristã Socioassistencial Esportiva Bembolado	Escolinha de Futebol Bembolado	R$ 252.900,00	0,00	0,00	39.846,20	39.846,20	150	87,70
8	Associação Cristã Socioassistencial Esportiva Bembolado	Fazendo a Diferença Planalto da Serra	R$ 214.008,00	0,00	0,00	30.161,17	30.161,17	60	85,00
9	Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria - AFASCOM	Cognição e Nutrição e Vivência - Nós por inteiro	R$ 80.000,00	59.600,62	11.920,12	77.680,50	77.680,50	40	78,6
10	Associação Guarda Mirim de Amparo	Projeto de Formação do Jovem Aprendiz	R$ 318.652,68	26.167,50	523,35	63.220,89	63.220,89	100	94,3
11	Creche Santa Rita de Cássia	Leitura em Família	R$ 41.822,46	0,00	0,00	30.576,74	30.576,74	100	77,00
12	Creche São Cristóvão	Mergulhando na Imaginação	R$ 80.440,00	21.549,50	4.309,90	74.433,81	74.433,81	160	87,20
13	Educandário Nossa Senhora do Amparo	Criativamente Sustentável	R$ 115.146,24	35.750,00	7.150,00	113.043,21	113.043,21	160	93,40
14	Movimento de Ação Rural do Bairro do Pantaleão - MARP	Futuro em Ação	R$ 269.509,30	90.755,62	18.151,12	160.619,83	160.619,83	145	91,60
15	Serviço Espírita de Proteção a Infância - SEPI	Cidadão do Amanhã	R$ 2.150.002,85	1.760.500,00	352.100,00	1.546.970,86	1.546.970,86	490	91,60
TOTAL			R$ 4.231.349,46	2.250.033,48	439.498,69	2.605.636,70	2.605.636,70	2028	

Comissão de Seleção

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n. 005/2025

O Município de Amparo/SP - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania, por meio da Comissão de Seleção, torna público o resultado,

final das propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil – OSC's - para firmar parcerias, através de Termo de Fomento para o Exercício de 2026.

PLANOS DE TRABALHO APRESENTADOS - EDITAL 005/2025.

Projetos Inovadores ou Complementares - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Nº	ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC	NOME DO PROJETO	VALOR SOLICITADO	VALOR CAPTADO	VALOR RETIDO	VALOR TOTAL PARCIAL	VALOR TOTAL APROVADO	META Usuários	NOTA AVALIAÇÃO
1	Ação Social de Amparo - ASA	Sob as ASAS - Proteger e Prevenir	R$ 161.586,46	30.500,00	610,00	78.275,12	78.275,12	250	88,60
2	Ação Social de Amparo - ASA	Projeto Pé, na bola futuro do amanhã	R$ 80.737,16	0,00	0,00	31.015,06	31.015,06	70	86,90
3	Ação Social de Amparo - ASA	Projeto Socioesportivo	R$ 322.933,79	200.000,00	40.000,00	255.577,06	255.577,06	200	86,10
4	Associação das Damas de Caridade	Fazendo Arte na Comunidade	R$ 26.004,00	1.710,24	34,20	24.713,86	24.713,86	40	95,70
5	Associação de Educação e Beneficência Santa Catarina de Sena	Construindo Valores	R$ 47.606,52	0,00	0,00	25.453,39	25.453,39	40	76,20
6	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	Lições que transformam e encantam	R$ 70.000,00	23.500,00	4.700,00	54.049,00	54.049,00	23	80,80
7	Associação Cristã Socioassistencial Esportiva Bembolado	Escolinha de Futebol Bembolado	R$ 252.900,00	0,00	0,00	39.846,20	39.846,20	150	87,70
8	Associação Cristã Socioassistencial Esportiva Bembolado	Fazendo a Diferença Planalto da Serra	R$ 214.008,00	0,00	0,00	30.161,17	30.161,17	60	85,00
9	Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria - AFASCOM	Cognição e Nutrição e Vivência - Nós por inteiro	R$ 80.000,00	59.600,62	11.920,12	77.680,50	77.680,50	40	78,6
10	Associação Guarda Mirim de Amparo	Projeto de Formação do Jovem Aprendiz	R$ 318.652,68	26.167,50	523,35	63.220,89	63.220,89	100	94,3
11	Creche Santa Rita de Cássia	Leitura em Família	R$ 41.822,46	0,00	0,00	30.576,74	30.576,74	100	77,00
12	Creche São Cristóvão	Mergulhando na Imaginação	R$ 80.440,00	21.549,50	4.309,90	74.433,81	74.433,81	160	87,20
13	Educandário Nossa Senhora do Amparo	Criativamente Sustentável	R$ 115.146,24	35.750,00	7.150,00	113.043,21	113.043,21	160	93,40
14	Movimento de Ação Rural do Bairro do Pantaleão - MARP	Futuro em Ação	R$ 269.509,30	90.755,62	18.151,12	160.619,83	160.619,83	145	91,60
15	Serviço Espírita de Proteção a Infância - SEPI	Cidadão do Amanhã	R$ 2.150.002,85	1.760.500,00	352.100,00	1.546.970,86	1.546.970,86	490	91,60
TOTAL			R$ 4.231.349,46	2.250.033,48	439.498,69	2.605.636,70	2.605.636,70	2028	

Comissão de Seleção

PODER LEGISLATIVO

AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA N° 01/2026

Processo: 11/2026

Interessado: Câmara Municipal de Amparo

Referência: Dispensa Eletrônica n° 01/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TVs, CABOS E SUPORTES PARA EQUIPAR O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO E AUXILIAR NAS SESSÕES E EVENTOS REALIZADOS NO LOCAL.

PUBLICAÇÃO: 26/01/2026

INÍCIO REC. PROPOSTA: 27/01/2026 08:00h

FIM REC. PROPOSTA: 30/01/2026 08:00h

INÍCIO DISPUTA: 30/01/2026 09:01h

TIPO DE LANCE: MENOR LANCE

TIPO ENCERRAMENTO: ABERTO

EXCLUSIVO ME: SIM

PLATAFORMA: BLL Compras.

Edital disponível em: www.bll.org.br / www.camaraamparo.sp.gov.br

Amparo, 26 de janeiro de 2026

Ver. Fernando Garcia da Silva – Presidente

.....

Extrato do Termo de Deliberação – Revogação de Licitação

Pregão Eletrônico: 02/2025 – **Processo Administrativo:** 145/2025

Considerando a **recomendação fundamentada da Procuradoria Legislativa**, bem como o **interesse público** em assegurar segurança jurídica ao procedimento e evitar a contratação com base em requisitos essenciais não atendidos, **decido pela revogação do Pregão Eletrônico nº 02/2025.**

Publique-se para ciência dos interessados.

Amparo, 16 de janeiro de 2026.

Fernando Garcia da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Amparo

.....